



## Tratamento judicial do superendividamento: o plano compulsório e a postura do fornecedor

Flávia Alessandra Machado<sup>1</sup>

**Resumo:** Entende-se por superendividamento a impossibilidade global de o devedor pessoa física, consumidor, leigo e de boa-fé, pagar todas as suas dívidas atuais e futuras de consumo, sem comprometer seu mínimo existencial. Diante desse fenômeno da sociedade de consumo, surgiu a Lei 14.181/2021, que alterou o Código de Defesa do Consumidor e regulamentou os deveres da boa-fé na concessão de crédito pelo fornecedor e seus intermediários na venda a prazo. Na esfera judicial, como forma de tratamento do superendividamento, a nova Lei também prevê o plano compulsório de renegociação de dívidas, que visa restabelecer a possibilidade de o consumidor voltar a viver sem o prejuízo do seu mínimo existencial. Neste contexto, através do método dedutivo e pesquisa bibliográfica, buscar-se-á responder ao seguinte: até que ponto a “nova” postura do fornecedor, inserida na lei consumerista, contribui para a diminuição do número de ações de superendividamento no Poder Judiciário e quais as medidas necessárias para uma maior efetividade da proposta? Para tanto, adota-se o método de abordagem dedutivo, partindo das modificações trazidas pela Lei 14.181/2021, para, ao final, se refletir sobre as mudanças necessárias para uma maior efetividade na prevenção, através do comportamento do fornecedor de produtos ou serviços. Por fim, pode-se concluir que os fornecedores de crédito devem adotar condutas compatíveis com a realização sustentável do contrato, adequando a oferta de acordo com a capacidade econômica do consumidor, promovendo assim uma maior efetividade do princípio do crédito responsável.

**Palavras-chave:** superendividamento; consumidor; postura; fornecedor; plano compulsório.

### Judicial treatment of over-indebt: the compulsory plan and the supplier's attitude

**Abstract:** Over-indebtedness is understood as the global impossibility of the individual debtor, consumer, layman and in good faith, to pay all his current and future consumer debts, without compromising his existential minimum. Faced with this phenomenon of consumer society, Law 14.181/2021 emerged, which amended the Consumer Protection Code and regulated the duties of good faith when granting credit by the supplier and its intermediaries in installment sales. At the judicial level, as a way of dealing with over-indebtedness, the new Law also provides for a compulsory debt renegotiation plan, which aims to reestablish the possibility for consumers to return to living without compromising their existential minimum. In this context, through the deductive method and bibliographical research, we will seek to answer the following: to what extent does the supplier's “new” stance, included in consumer law, contribute to the reduction in the number of over-indebtedness actions in the Judiciary and what measures are necessary to make the proposal more effective? To this end, the deductive approach method is adopted, starting from the changes brought by Law 14.181/2021, to, in the end, reflect on the changes necessary for greater effectiveness in prevention, through the behavior of the supplier of products or services. Finally, it can be concluded that credit providers must adopt behaviors compatible with the sustainable implementation of the contract, adapting the offer according to the consumer's economic capacity, thus promoting greater effectiveness of the principle of responsible credit.

**Keywords:** over-indebtedness; consumer; posture; supplier; compulsory plan.

---

<sup>1</sup> Bacharelada em Direito (AMF). E-mail: [flavia.dutra@ufn.edu.br](mailto:flavia.dutra@ufn.edu.br).

**Tratamiento judicial del sobreendeudado:  
el plan obligatorio y la actitud del proveedor**

**Resumen:** Se entiende por sobreendeudamiento la imposibilidad global del deudor individual, consumidor, profano y de buena fe, de pagar todas sus deudas de consumo actuales y futuras, sin comprometer su mínimo existencial. Frente a este fenómeno de la sociedad de consumo surgió la Ley 14.181/2021, que modificó el Código de Protección al Consumidor y reguló los deberes de buena fe en el otorgamiento de crédito por parte del proveedor y sus intermediarios en las ventas a plazos. A nivel judicial, como forma de abordar el sobreendeudamiento, la nueva Ley también prevé un plan de renegociación obligatoria de la deuda, cuyo objetivo es restablecer la posibilidad de que los consumidores vuelvan a vivir sin comprometer su mínimo existencial. En este contexto, a través del método deductivo y la investigación bibliográfica, buscaremos responder lo siguiente: ¿en qué medida la “nueva” postura del proveedor, recogida en el derecho del consumo, contribuye a la reducción del número de acciones de sobreendeudamiento en el mercado? Poder Judicial y ¿Qué medidas son necesarias para hacer más efectiva la propuesta? Para ello, se adopta el método de enfoque deductivo, a partir de los cambios introducidos por la Ley 14.181/2021, para, finalmente, reflexionar sobre los cambios necesarios para una mayor eficacia en la prevención, a través del comportamiento del proveedor de productos o servicios. Finalmente, se puede concluir que los prestadores de crédito deben adoptar comportamientos compatibles con la ejecución sostenible del contrato, adaptando la oferta de acuerdo a la capacidad económica del consumidor, promoviendo así una mayor efectividad del principio de crédito responsable.

**Palabras clave:** sobreendeudamiento; consumidor; postura; proveedor; plano obligatorio.

## 1 Introdução

Com o grande fomento do consumo na sociedade atual e após o período de isolamento obrigatório ocasionado pela Pandemia do Covid-19, os brasileiros voltaram ao convívio social com mais veemência e sedentos por adquirir novas experiências. Esse sentimento de “aproveitar a vida ao máximo” vem contribuindo diretamente para o endividamento da população. As dívidas mais comuns são as compras nos cartões de crédito e os financiamentos bancários, que, mediante a incidência de circunstâncias alheias à vontade do consumidor, tornam-se de impossível quitação.

Por conta disso, inúmeros consumidores acabam adquirindo um montante de dívidas superior ao valor de seu provento mensal, resultando no comprometimento do mínimo existencial e no superendividamento.

Diante dessa problemática, sobreveio a Lei 14.181/2021, que alterou o Código de Defesa do Consumidor, com a finalidade de tratar e prevenir a situação do superendividamento e com enfoque especial para a postura do fornecedor frente ao consumidor superendividado e para um tratamento mais eficaz na esfera judicial.

Para que isso ocorra de maneira ideal, foi criado o plano compulsório de renegociação de dívidas, que pode ser implementado de ofício pelo juiz da causa ou a requerimento do consumidor, levando sempre em consideração a capacidade financeira do devedor, podendo inclusive, ser celebrado um acordo entre o consumidor superendividado e os respectivos fornecedores, que caso reste exitoso, terá força de título executivo extrajudicial e força de coisa julgada.

No presente trabalho, pretende-se responder a seguinte pergunta: até que ponto a “nova” postura do fornecedor, inserida na lei consumerista, contribui para a diminuição do número de ações de superendividamento no Poder Judiciário e quais as medidas necessárias para uma maior efetividade da proposta? Para tanto, adota-se o método de abordagem dedutivo, partindo das modificações trazidas pela Lei 14.181/2021 no que tange ao tratamento judicial do superendividamento, para, ao final, se refletir sobre as mudanças necessárias para uma maior efetividade na prevenção, através do comportamento do fornecedor de produtos ou serviços.

## **2 Conceito e Principais Causas**

Entende-se por superendividamento “a impossibilidade global de o devedor pessoa física, consumidor, leigo e de boa-fé, pagar todas as suas dívidas atuais e futuras de consumo, excluídas as dívidas com o fisco, oriundas de delitos e de alimentos” (Marques, 2006, p. 256). Essa incapacidade pode ocorrer devido aos denominados acidentes de vida, vulgo circunstâncias alheias à sua vontade, como desemprego, doenças na família, rupturas da estrutura familiar oriundas de divórcios e separações. Diante disso, resta evidente a existência, na sociedade atual, de um paradoxo de causa e efeito gerado pelo crescimento das desigualdades sociais, ao passo que as grandes instituições financeiras atribuem uma política de fácil acesso e pagamento ao crédito.

O mais recente exemplo desse tipo de situação atípica foi a Pandemia do Covid-19, que teve um gigantesco impacto na vida financeira dos brasileiros. A Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC), realizou em 2022 a Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor (Peic), que apontou que 17,6% das pessoas ouvidas na análise se declararam “muito endividadas” e que o endividamento das famílias bateu recorde no ano, tendo atingido 77,9% dos grupos familiares.

As dívidas supramencionadas englobam quaisquer compromissos financeiros assumidos, inclusive operações de crédito, compras a prazo e serviços de prestação continuada e não se aplicam aos consumidores cujas dívidas tenham sido contraídas mediante fraude ou má-fé ou sejam oriundas de contratos celebrados dolosamente com o propósito de não realizar o pagamento (Brasil, 2015/2021).

Tais fenômenos apresentam-se a nível global e não tratam apenas de problemas individuais, mas sim de um distúrbio comum e social, tendo em vista que gera reflexos à coletividade como um todo. Fato é que, por muito tempo, essa problemática era negligenciada pelos órgãos públicos responsáveis, ou ainda, não havia instituições dimensionadas para a tutela desses direitos e voltados à resolução dos conflitos entre consumidores e fornecedores.

Foi então, que na segunda metade do Século XX, assuntos como os direitos dos consumidores e o dever do Estado de tutelar por sua proteção começaram a receber maior atenção, bem como, também iniciaram a receber apoio de grupos de diversas áreas do Direito e da Economia, que também buscavam estudar as causas do superendividamento e tomar a iniciativa de estabelecer certos parâmetros para que, além de criar mecanismos que tratassem as pessoas superendividadas, também trabalhassem com medidas de prevenção a fim de evitar que tanto jovens, quanto adultos e idosos não recaíssem às políticas de cessão de crédito desenfreada e colocassem em risco seus patrimônios e sua qualidade de vida.

Desse modo, em 11 de setembro de 1990 foi promulgada a lei 8.078, intitulada Código de Defesa do Consumidor (CDC), que, de início, tutelava sobre questões consumeristas de caráter cotidiano que atingiam paradigmas reais e entabulados nas questões de compra e venda, prazos para garantias, mecanismos de proteção em contratos de adesão e diversos outros problemas que por ventura, viessem a surgir.

Embora a nova lei tenha sido considerada um avanço, restam ainda alguns pontos importantes que não foram discutidos na época, resultando no que podemos observar atualmente, uma constante e recorrente falta de tratamento e cuidado às pessoas em situação de endividamento e superendividamento. Embora após o implemento da lei uma parcela da população passou a ter uma maior garantia de seus direitos, ainda se observava uma luta evidente por um consumo consciente e uma paridade entre consumidor e fornecedor.

Ademais, os estudos mais recentes demonstram que, quando o montante das dívidas comprometer valor superior a 30% da renda líquida mensal do consumidor, presume-se

que o mínimo existencial foi afetado e que esse se encontra superendividado e impossibilitado de arcar com as despesas necessárias para uma vida digna, tais como alimentação, vestuário, saúde, higiene, transporte etc.

Todavia, há diferença entre inadimplente e endividado. Estar endividado é muito mais comum do que parece. Uma pessoa com parcelas a vencer no cartão de crédito, por exemplo, é considerada endividada. Ao contrário do que muitos pensam, o endividamento existe mesmo que o financiamento de uma casa esteja em dia ou que as parcelas de um cartão de crédito sejam quitadas nas datas de vencimento. Dessa forma, o endividamento refere-se à condição de uma pessoa, empresa ou governo ter dívidas acumuladas. Já o resultado do endividamento em excesso pode ser a inadimplência, que é quando uma pessoa tem uma obrigação financeira, no caso a dívida, e não consegue pagá-la no prazo estabelecido. A inadimplência leva, na maioria das vezes, o nome da pessoa ser incluído em cadastros de inadimplência dos birôs de crédito, como o Serasa. Ou seja, não é todo endividado que está inadimplente, mas todo inadimplente está endividado, já que não conseguiu arcar com os compromissos de pagamento.

Assim sendo, o endividamento é um fato inerente à vida na sociedade de consumo, uma vez que, para consumir produtos e serviços, os consumidores estão constantemente endividando-se. A dívida, em si, não compromete a capacidade de gestão financeira do consumidor, mas somente indica a existência de dívidas. Por sua vez, o superendividamento ocorre quando o excesso de endividamento compromete a dignidade do devedor. Além disso, pode ser considerado um efeito prejudicial e indesejado desta mesma sociedade, conduzindo os consumidores a situação de grande vulnerabilidade.

### **3 Postura do Fornecedor**

A Lei 14.181/2021, como mencionado acima, regulamentou os deveres da boa-fé na concessão de crédito pelo fornecedor e seus intermediários na venda a prazo. São eles, o dever de informação, de esclarecimento, de avaliação e de conduta, ou seja, vedação expressa ao assédio e às cobranças abusivas feitas pelas empresas.

Outra prática recorrente pelos fornecedores é a publicidade abusiva no que diz respeito à oferta de crédito, que ocorre tanto por insistentes ligações e e-mails como através de visitas em domicílio e abordagem nas ruas, e está diretamente relacionada com a

falta de informação ou formação do cidadão/consumidor brasileiro para compreender as implicações que o crédito representa para suas economias.

O atual Código de Defesa do Consumidor lista como abusivas as seguintes práticas: Recusa do fornecedor de entregar o documento fiscal da compra do produto ou do serviço contratado; Obrigar o consumidor a contratar um serviço ou adquirir um produto para adquirir outro, a chamada venda casada; Impor limites de quantidade para aquisição de produto sem justa causa; Recusar venda de produtos ou prestação de serviços mediante pagamento, exceto se houver justo motivo; Enviar ou entregar produto ou prestar serviço ao consumidor que não tenha solicitado; Impor limite de valor mínimo para pagamento com cartão de crédito à vista ou débito; Executar serviço sem a prévia elaboração do orçamento e sem autorização expressa do consumidor; Praticar preços distintos para pagamento em dinheiro e cartão de crédito (em uma parcela) ou débito; Impor cobrança de multa pela perda do cartão de consumo em casas noturnas; Constranger o consumidor na cobrança de dívidas.

Observou-se com o tempo que de fato houve no Brasil uma introdução ao consumo, após a edição do plano real e, posteriormente, no período de 2006 a 2010, onde teve-se uma frente política de fomento ao crédito popular, o que, segundo o Banco Nacional do Desenvolvimento (BNDES, sem data), fez com que uma parcela significativa da população tivesse uma melhora de vida, resultando em uma ascensão de classe e, conseqüentemente, seu poder de consumo.

Paralelo a essas mudanças e a partir da Revolução Industrial iniciada em 1700, a sociedade de consumo começou a movimentar-se guiada pelas estratégias de marketing das empresas publicitárias, que impunham aos indivíduos a compra de seus produtos por meio de motivações subjetivas de desejo. Esse fato aliado às facilidades lançadas pelas empresas de consumo no sistema capitalista são, atualmente, um dos principais motivadores do endividamento.

Compreendida a abrangência dessa questão estabelecida na relação de consumo, entendeu-se que certas circunstâncias acabam por colocar os cidadãos brasileiros em uma condição de vulnerabilidade em face dos fornecedores. Esse fato é efetivamente observado no que se trata da política de cessão de crédito relacionada ao endividamento. Sobre a questão de vulnerabilidade tem-se o entendimento do professor Bruno Miragem (2019, p. 201):

Em resumo, o princípio da vulnerabilidade é aquele que estabelece a presunção absoluta de fraqueza ou debilidade do consumidor no mercado de consumo, de modo a fundamentar a existência de normas de proteção e orientar sua aplicação na relação de consumo. Poderá, todavia, variar quanto ao modo como se apresenta em relação a cada consumidor, em face de suas características pessoais e suas condições econômicas, sociais e intelectuais. E da mesma forma, certas qualidades pessoais do consumidor podem dar causa a uma soma de fatores de reconhecimento da vulnerabilidade, razão pela qual se pode falar em situação de vulnerabilidade agravada, ou como também vem denominando a doutrina, hipervulnerabilidade do consumidor. A utilidade do reconhecimento de causas que acentuem a vulnerabilidade do consumidor, agravando sua condição, se estabelece como um critério de interpretação e aplicação das normas de proteção – ou como sugere a doutrina, originando um dever de cuidado especial – atendendo a essa situação peculiar de certos consumidores.

Nesse cenário, o vocábulo “boa-fé” ganha força e relevância entre as discussões, que por sua vez, geram um dinamismo na sua interpretação. Se analisado de forma isolada, tem-se como “boa-fé” algo ou alguém intuitivamente ligado a um estado de boa intenção e boa vontade, fatores subjetivos ligados à percepção humana. Quando se trata de boa-fé ligada às relações de consumo se faz necessário uma observância à boa-fé em seu caráter objetivo, ou seja, um padrão de comportamento ligado à ética, lealdade e honestidade entre os consumidores e seus fornecedores.

A questão evidenciada trata, portanto, das práticas abusivas que crescentemente são reconhecidas no polo credor da relação de consumo, principalmente nas que envolvem a concessão de crédito. Antigamente, pensava-se no credor como a única parte da relação com direitos efetivamente a serem resguardados, no entanto, o que se observou nos contratos em que estabeleciam essas relações obrigacionais foi que essas relações, por vezes, eram entabuladas apenas levando em consideração o melhor interesse do adimplemento dos negócios jurídicos. Sobre isso e, ainda, sobre uma nova politização de uma relação social que agora deve ter participação estatal, o professor Boaventura de Souza Santos (2008, p. 271) demonstra a seguinte ideia:

A nova teoria democrática deverá proceder à repolitização global da prática social e o campo político imenso que daí resultará e permitirá desocultar formas novas de opressão e dominação, ao tempo que criará novas oportunidades para o exercício de novas formas de democracia e de cidadania. Esse novo campo político não é, contudo, um campo amorfo. Politizar significa identificar relações de poder e imaginar formas práticas de as transformar em relações de autoridade partilhada.

A grande novidade é que a lei prescreve sanções expressas ao seu descumprimento e estabelece o processo para “revisão e integração dos contratos”. Inicialmente, para reforçar a prevenção ao superendividamento, os fornecedores de produtos e serviços

devem evitar a concessão irresponsável de crédito a quem possivelmente não terá condições financeiras de efetuar os pagamentos pois possuem uma solvabilidade superior ao valor de seus benefícios. A nova lei não define no que consiste crédito responsável, mas apresenta, com clareza, os efeitos do descumprimento desse dever pelo fornecedor.

#### **4 Judicialização das Demandas e Elaboração do Plano Compulsório de Pagamento das Dívidas**

Antes da judicialização da demanda, o consumidor deve avaliar a situação e observar se a resolução do conflito não seria possível extrajudicialmente, com a ajuda dos Órgãos de Proteção ao Consumidor.

O Procon de Santa Maria/RS, por exemplo, possui um projeto de Tratamento das Questões de Superendividamento, que consiste em auxiliar o consumidor (pessoa física) a reestruturar sua vida financeira e renegociar junto ao comércio (credores) as suas dívidas, originadas pela impossibilidade de pagamento. Considera-se, para tanto, a boa-fé do consumidor. Tem como público-alvo qualquer pessoa que esteja interessada na quitação de suas dívidas junto ao comércio, bem como, as que desejam recuperar o crédito (situação em que estão incluídas em cadastros de proteção ao crédito, como SERASA e SPC).

Para participar, o consumidor deve procurar saber onde há possibilidade para negociação de suas dívidas. Em Santa Maria/RS o Procon em parceria ao Poder Judiciário oferece aos consumidores a condição de participar do Projeto Superendividamento. Ao dirigir-se ao órgão, o atendente irá solicitar que o consumidor preencha um formulário informando alguns dados: renda familiar, motivos que levaram ao superendividamento, valores devidos, identificação dos credores, possibilidade de pagamento e quantia disponível para oferta.

As dívidas serão parceladas em audiência de conciliação, onde se reúnem o(s) credor(es) e o consumidor, para que possam organizar um Plano de Recuperação de Crédito, para que desta forma possibilite a diminuição dos juros e as melhores condições de quitação da dívida. Ressalta-se que todas as dívidas podem ser renegociadas por meio do projeto, exceto as de origem alimentícia, fiscal, créditos habitacionais e decorrentes de indenização.

Além desse projeto voltado para o Superendividamento, o Procon/SM também promove palestras e capacitações a respeito do tema, em parceria com outras instituições.



Todavia, nos casos em que não há possibilidade de formulação de um acordo extrajudicial, o consumidor deve recorrer à esfera judicial para tratamento do superendividamento. A Lei 14.181/2021 prevê, em seu artigo 104-A, o plano compulsório de renegociação de dívidas, que visa restabelecer a possibilidade de o consumidor voltar a viver sem o prejuízo do seu mínimo existencial. A instauração do processo de repactuação de dívidas começa a requerimento do consumidor, pessoa natural, ao juiz, tendo como primeiro objetivo a realização de audiência de conciliação, que pode ser presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, sendo obrigatória a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A do referido Código, na qual o consumidor apresentará proposta de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, sendo facultado aos credores aceitar ou recusar.

Todavia, Ricardo Sayeg, Mônica Di Stasi e Luiz Felipe Rossini propuseram no Enunciado nº 11 da II Jornada de Pesquisa CDEA (Centro de Estudos Europeus e Alemães): Superendividamento e proteção do consumidor, que “caso não seja possível formular plano para pagamento de todo o passivo do consumidor em até cinco anos, este prazo poder ser ampliado, seja por consenso das partes na conciliação, seja por determinação judicial, desde que tal medida se revele necessária à preservação do mínimo existencial e da dignidade da pessoa humana” (Sayeg; Stasi; Rossini, 2021, p. 390).

No parágrafo segundo do mesmo artigo, constam os efeitos do não comparecimento das empresas credoras na audiência de conciliação, sendo eles a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos de mora, bem como a sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida se o montante devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor, devendo o pagamento a esse credor ser estipulado para ocorrer apenas após o pagamento aos credores presentes à audiência conciliatória.

O parágrafo terceiro salienta que no caso de conciliação e a partir da aceitação dos credores, o juiz homologa o plano de renegociação, que deverá conter medidas de dilação de prazos e redução de encargos, suspensão ou extinção das ações judiciais em curso, data de exclusão do devedor perante os órgãos de proteção de crédito e condicionamento de seus efeitos à abstenção, pelo consumidor, de condutas que importem no agravamento de sua situação de superendividamento. A sentença judicial que homologar o acordo descreverá o plano de pagamento da dívida e terá eficácia de título executivo e força de coisa julgada.

Outrossim, o artigo 104-B da mesma Lei, trata sobre a possibilidade de a audiência de conciliação resultar-se inexitosa em relação a qualquer um dos credores. Nesse caso, o juiz, a pedido do consumidor, instaurará processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório e procederá à citação de todos os credores cujos créditos não tenham integrado o acordo porventura celebrado (Bergstein; Kretzmann, 2022).

## **5 Considerações Finais**

Visando uma maior efetividade na aplicação do princípio do crédito responsável, os fornecedores de crédito devem adotar condutas compatíveis com a realização sustentável do contrato, adequando a oferta de acordo com a capacidade econômica do consumidor, para que assim nenhum cidadão brasileiro tenha que viver em condições precárias e com seu mínimo existencial prejudicado.

Da mesma forma, cabe ao poder público exercer uma fiscalização mais eficiente para coibir práticas abusivas, bem como adequar seus atos normativos e políticas públicas voltadas ao consumo sustentável. Para que isso ocorra de maneira eficiente, é indispensável uma atuação ainda maior dos Órgãos de Defesa do Consumidor, como os Procons e as Defensorias Públicas, sobretudo no que diz respeito à educação da população consumerista, desde os jovens adultos que estão começando a lidar com suas próprias finanças, até os idosos que, na maioria das vezes, precisam de mais auxílio e atenção.

Outrossim, mediante o novo implemento da lei que tutela as questões acerca do superendividamento, observa-se a necessidade de projeções futuras que estudem a possibilidade do crescimento de políticas públicas que fomentem a resolução desses conflitos por meios de técnicas e métodos alternativos ao poder judiciário, a fim de acelerar o processo de recuperação enfrentado pelo endividado, resguarde os direitos dos credores de receber os valores devidos e leve em considerações aspectos para além dos jurídicos que são postos no momento em que o consumidor depara-se com as dificuldades enfrentadas no adimplemento de suas obrigações.

Desse modo, espera-se que as novas disposições legais desestimulem a cultura do endividamento e promovam uma melhoria na educação financeira da população, através de palestras e divulgações a respeito da problemática. Também pretende-se que o consumidor consiga por si só preservar o seu mínimo existencial, partindo de uma nova abordagem

respeitosa das empresas fornecedoras de produtos ou serviços quanto a oferta dos mesmos, permitindo assim uma maior garantia do sustento próprio e de todo o seu núcleo familiar, evitando, por fim, a exclusão social do consumidor que se encontra endividado ou superendividado.

## Referências

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **É possível sair do superendividamento**. Série II – Financias Pessoais. Cidadania financeira. Banco Central do Brasil. Governo Federal. 2009. Disponível em: [http://www.bcb.gov.br/pre/pef/port/folder\\_serie\\_II\\_%E9\\_possivel\\_sair\\_do\\_superendividamento.pdf](http://www.bcb.gov.br/pre/pef/port/folder_serie_II_%E9_possivel_sair_do_superendividamento.pdf). Acesso em: 20 abr. 2015.

BNDES - Banco Nacional do Desenvolvimento. **Homepage**. Sem data. Disponível em: <https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home>.

BASTOS, João. Lei do Superendividamento – O processo de repactuação de dívidas. *In: Migalhas*. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/397721/lei-do-superendividamento--o-processo-de-repactuacao-de-dividas>.

BERGSTEIN, Laís; KRETZMANN, Renata Pozzi. **Noções Práticas de Prevenção e Tratamento do Superendividamento**. *E-book*. ISBN: 9786553620360. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620360/>. Acesso em: 31 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento**. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/114181.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114181.htm).

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Presidência da República do Brasil, 2002**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm).

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências**. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm).

BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)**. Brasília,

DF: Presidência da República, 2003. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/110.741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm).

BRASIL. **Projeto de Lei nº 3.515, de 11 de setembro de 2015, artigo 54-A. Transformada na Lei Ordinária 14.181/2021.** Brasília, DF: Presidência da República, 2015/2021. Disponível em:  
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2052490>.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **CNJ Serviço: o que muda com a Lei do Superendividamento?** Brasília, DF, 2021. Disponível em:  
<https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-o-que-muda-com-a-lei-do-superendividamento/>.

MARQUES, Cláudia. **Comentários à Lei 14.181/2021: A Atualização do CDC em Matéria de Superendividamento.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. Disponível em:  
<https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/secao/1-breve-introducao-a-lei-14181-2021-e-a-nova-nocao-de-superendividamento-do-consumidor-parte-i-superendividamento-e-as-mudancas-de-paradigma-da-lei-14181-2021/1440738908>. Acesso em: 31 out. 2023.

MARQUES, Cândia; RANGEL, Andréia. **SUPERENDIVIDAMENTO E PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR: Estudos da I e II Jornada de Pesquisa CDEA.** Porto Alegre e São Paulo: Editora Fundação Fênix, 2022. Disponível em:  
[https://www.fundarfenix.com.br/\\_files/ugd/9b34d5\\_fce4881103004178aa4a0992c1bf8bb7.pdf](https://www.fundarfenix.com.br/_files/ugd/9b34d5_fce4881103004178aa4a0992c1bf8bb7.pdf).

MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor.** Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. *E-book*. ISBN: 9786559648856. Disponível em:  
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648856/>. Acesso em: 15 fev. 2024.

NETO, André. **Superendividamento do Consumidor: Conceito, Pressupostos e Classificação.** Revista da SJRJ, Rio de Janeiro, n. 26, p. 167-184, 2009.

NETO, Luiz. **As Práticas Abusivas em Face do Consumidor Endividado: Um Estudo da Evolução do Conteúdo das Cláusulas Gerais da Boa-fé Objetiva e da Vedação ao Abuso de Direito.** *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia*, Minas Gerais, v. 46, n. 2, p. 119-146, jul./dez. 2018.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA. **Coordenadoria de Defesa do Consumidor. Projeto de Tratamento das Questões de Superendividamento.** Santa Maria, RS. Disponível em:  
<http://www.santamaria.rs.gov.br/cdc/229-programas-projetos-e-acoos>.

SANTIN, Douglas Roberto Winkel. **O conceito de consumidor hipervulnerável: Análise baseada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.** *Revista de Doutrina Jur.* Brasília, DF, v. 114, 2023. Disponível em:  
<https://revistajuridica.tjdft.jus.br/index.php/rdj/article/view/873/191>

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade.** 12. ed. São Paulo: Cortez, 2008. Disponível em:

<https://www.athuar.uema.br/wp-content/uploads/2018/01/Pela-M%C3%A3o-de-Alice-o-social-e-o-pol%C3%ADtico-na-p%C3%B3s-modernidade.pdf>.

SAYEG, Ricardo; STASI, Mônica Di; ROSSINI, Luiz Felipe. Enunciado 11. *In*: MARQUES, Claudia Lima; RANGEL, Andréia Fernandes de Almeida (Orgs.). **Superendividamento e proteção do consumidor: estudos da I e II Jornada de Pesquisa CDEA**. 2021. Disponível em: <https://www.academia.edu/106908342>.

SENADO FEDERAL. Rádio Senado. **Quatro em cada dez famílias têm o nome sujo, aponta pesquisa do SPC**. Brasília, DF, 2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2022/10/24/quatro-em-cada-dez-familiastem-o-nome-sujo-aponta-pesquisa-do-spc>.

STJ - Superior Tribunal de Justiça. **O fenômeno do superendividamento e seu reflexo na jurisprudência**. Brasília, DF, 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/28022021-O-fenomeno-do-superendividamento-e-seu-reflexo-na-jurisprudencia2.aspx>.